



PARECER n. 22.883

Processo n. 000965-02.00/22-9

Contas Anuais do Administrador do
**Executivo Municipal de São Pedro do
Butiá**, referente ao exercício de **2022**.
Senhor **José Henrique Heberle**.
Falhas formais e de controle interno.
Recomendação. **Parecer Favorável
com ressalvas**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 31 de julho de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000965-02.00/22-9**, de Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de São Pedro do Butiá**, Senhor **José Henrique Heberle**, referente ao exercício de **2022**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 22.883

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de São Pedro do Butiá**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **José Henrique Heberle**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.142/2021; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial no que se refere ao item 6.4.1, visando à equalização do déficit atuarial do RPPS do Município, o que deverá ser acompanhado por parte da Direção de Controle e Fiscalização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
31 de julho de 2024.

Presidente,
em substituição

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

e Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA RAMOS

Estive presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO